



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 001/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

I – RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal de Natalândia-MG, o Projeto de Lei sob análise tem como objetivo revisar *“a remuneração dos servidores do Poder Executivo do Município de Natalândia e dá outras providências”*.

A proposição, como já referido, tem como finalidade revisar a remuneração dos servidores do Executivo Municipal, com um acréscimo na ordem de 6% (seis por cento), que incidirá sobre os vencimentos básicos dos servidores do Poder Executivo.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alínea “a”, ambos do Regimento Interno.

Após a análise preliminar promovida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

legalidade do projeto, submeteu-se a matéria ao exame conjunto destas Comissões.

Eis, em síntese, o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, uma vez que se presta a alterar aspecto atinentes à remuneração e benefícios concedidos aos servidores do executivo municipal, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 50, inciso II, garante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo sobre a fixação ou aumento da remuneração de seus servidores.

Noutro vértice, a Constituição Federal prevê que compete ao Poder Executivo propor ao Poder Legislativo a revisão anual da remuneração de seus servidores, atualizando as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

Ressalte-se, ainda, que não existe óbices relativos à iniciativa legislativa, uma vez que o inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal garante aos servidores a proteção de sua remuneração contra desvalorização monetária, através da revisão anual de seus vencimentos, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98. Aplica-se aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, o seguinte:

(...)

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Já o inciso X do artigo 37 da Constituição assegura aos servidores públicos revisão geral anual de seus vencimentos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Com relação ao impacto orçamentário e financeiro, no caso, relativo à Recomposição Salarial dos servidores do Município de Natalândia, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional. Assim, OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 11 de fevereiro de 2020.

Vereador FÁBIO SEBASTIÃO CAMBRAIA
Relator